



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010632-41.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados AMBEC - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS e BANCO PAN S/A, é apelada/apelante MARIA CLARICE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do banco réu e deram provimento em parte aos recursos da autora e da associação ré. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46951

APEL. Nº: 1010632-41.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APTE./APDO.: BANCO PAN S/A

**APTE./APDO.: AMBEC – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS
PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS**

APTE./APDO.: MARIA CLARICE DA SILVA (JUST GRAT)

*Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, repetição de indébito e obrigação de fazer – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) e autorização de descontos por associação – Parcial procedência – Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações da autora – Conjunto probatório demonstrou a contratação do cartão de crédito, exibindo contrato assinado por meio eletrônico, acompanhado de documento de identificação do autor e foto 'selfie', com expressa autorização da autora de débito em benefício previdenciário e saque realizado – Vício de consentimento não demonstrado – Legitimidade das cobranças, em exercício regular de direito dos credores – Danos morais não evidenciados – Recurso do Banco réu provido

Descontos de valores relativos a filiação à associação requerida – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da ré por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Incumbia à ré demonstrar lícitos os descontos em conta bancária da autora relativos ao seguro – Débito inexigível – Não comprovou autorização para descontos realizados em benefício previdenciário da autora – Danos morais – Descontos indevidos em benefício previdenciário da autora – Danos morais evidenciados – Indenização a comportar redução, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso da associação requerida provido em parte.

Repetição em dobro do indébito – Cabimento – Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva – Débitos efetuados na conta corrente da autora para pagamento do

seguro cuja origem e regularidade da contratação não foi demonstrada – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Restituição simples dos valores descontados antes da publicação do acórdão proferido no EAREsp nº 600.663/RS, em 30/03/2021, e em dobro nos descontos posteriores à referida data – Recurso da autora provido em parte.

Recurso do Banco réu provido, provido em parte os recursos da associação requerida e da autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, repetição de indébito e obrigação de fazer ajuizada por **MARIA CLARICE DA SILVA** em face de **BANCO PAN S/A** e **AMBEC – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 263/268 para: “a) reconhecer a nulidade dos termos de filiação à associação e de adesão ao cartão de crédito consignado; b) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pelos réus, tornando definitiva a decisão que concedeu a tutela de urgência; c) condenar os réus à restituição de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora caso não tenha ocorrido o estorno na via administrativa. Os valores serão apurados em liquidação de sentença e corrigidos a partir do desembolso e juros de mora contados da citação. d) condenar os réus solidariamente ao ressarcimento dos danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da sentença e juros de mora contados da citação. Dos valores a serem restituídos pelo Banco réu serão descontados os valores creditados em favor da autora e apurados em liquidação de sentença mediante a juntada de documentos. A correção monetária será calculada conforme da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que deve incluir, a partir da respectiva vigência, o critério traçado pela Lei nº 14.905/2024 (IPCA – IBGE). Os juros moratórios serão de 1% ao mês até 27 de agosto de 2024 e, a partir de 28 de agosto de 2024 (data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024), serão calculados conforme a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024). Por ser a sucumbência preponderante, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor condenação. Nego o benefício da assistência judiciária solicitado pela associação ré”, com embargos de declaração acolhidos para “consignar que a devolução será feita de forma simples e não em dobro, pois, ainda que os contratos tenham sido celebrados de forma indevida, os atos praticados não decorrem de má-fé ou abuso do direito” (fls. 326).

Apela a Associação corré (fls. 275/283) alegando não praticou qualquer ato ilícito, sendo válida a relação jurídica existente entre as partes. A autora solicitou a sua inclusão na associação, fornecendo dados pessoais. “Não há quaisquer ilicitudes perpetradas pela Apelante no caso em comento, que nunca realizou a inscrição indevida de quaisquer aposentados em seu quadro de associados e, a bem verdade, luta tão

somente em prol da defesa dos direitos do referido grupo minoritário, jamais realizando qualquer ato em desfavor de indivíduo a este pertencente ou, ainda, à sua coletividade” (fls. 279). Não há dano moral a ser indenizado. Subsidiariamente, entende necessária a redução da indenização. Pugna pelo provimento do recurso.

Apela também o Banco réu (fls. 329/347) argumentando pela regularidade da contratação, sendo devidos os descontos realizados. O cartão foi utilizado pela autora e disponibilizada em conta bancária a quantia contratada. Exibiu documentos assinados pela parte, validando o contrato. A falta de uso do cartão para realizar compras não induz a presunção de erro na contratação. Afasta os danos morais e subsidiariamente pretende sua redução. Caso de incidência de juros de mora e correção monetária do arbitramento. Pugna pelo provimento do recurso.

Apela também a autora (fls. 359/368) alegando caso de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recursos respondidos (fls. 354/358, 374/380 e 383/391).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, repetição de indébito e obrigação de fazer, alegando-se que os réus efetuam descontos em benefício previdenciário da autora, relativos a cartão de crédito não contratado e filiação não autorizada.

Narrou a inicial é a autora beneficiária do INSS constatando descontos no valor de R\$ 117,36, de cartão de crédito consignado em seu benefício não contratado. Também verificou existência de débito a título de contribuição AMBEC (Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos) não autorizados.

Alegou desconhecer a associação, tampouco o endereço onde se encontra, não autorizando o desconto em benefício.

Pleiteou a procedência da ação com suspensão dos descontos, devolução em dobro dos descontos indevidos e danos morais.

Ao contestar (fls. 139/156), a associação requerida defendeu a validade da relação jurídica existente entre as partes. *“Para cadastramento de novos associados junto à Requerida, se faz necessária a indicação de dados pessoalíssimos do aposentado, não apenas constantes em seu documento de identidade e comprovante de residência, mas também àqueles pertinentes tão somente à pessoa que os detém e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ou seja, sob qualquer ângulo que analisemos a questão,*

a condição de associada da parte Autora fora, por esta, solicitada, com a apresentação de dados pertinentes para tanto, sendo impossível, após meses de sua associação e após diversas deduções, indicar que desconhecia referida condição, beirando à litigância de má-fé referida alegação” (fls. 145). Exibiu gravação telefônica comprovando a concordância da autora com os descontos. Afastou danos morais.

Ao contestar (fls. 199/212) o Banco réu exibiu contrato assinado digitalmente pela autora, sendo válida a contratação de cartão de crédito consignado. Não é caso de repetição de indébito, tampouco indenização por dano moral.

A ação foi julgada parcialmente procedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(…) Passo ao mérito, o que faço para julgar procedente em parte o pedido formulado. A medida se faz necessária pois, não obstante os questionamentos a respeito da filiação da autora, a associação ré não comprovou a prestação de qualquer serviço para justificar a cobrança da mensalidade. O desconto realizado é significativo considerando o valor do benefício da autora com o comprometimento da parte da sua renda. O vínculo teria alguma justificativa em caso de apresentação de informações quanto à relevância do contrato e vantagens que seriam oferecida à autora, o que não ocorreu no caso em discussão. Em assim sendo, considerando que o contrato em questão não representaria qualquer vantagem à autora, mas, ao contrário, prejuízo, com perda de parte da renda, não há como manter o suposto negócio jurídico. Para tanto, a ré deveria ter indicado quais os benefício pela contratação, o que não foi feito. A simples ausência de esclarecimentos é suficiente para o reconhecimento da nulidade do contrato e condenação da ré à devolução de todos os valores descontados. A autora não pode ser prejudicada com os descontos dos valores da sua aposentadoria. A respeito do tema: [...]

O mesmo pode ser dito em relação ao banco réu. De acordo com os elementos que constam dos autos, o termo de adesão ao cartão de crédito foi assinado digitalmente. O banco réu realizou o depósito na conta da autora e, a partir da celebração do contrato, realizou descontos no valor mínimo, com início dos descontos em dezembro de 2022. Não há, portanto, como manter o contrato nos termos especificados pelo réu. A autora não utiliza o cartão de crédito. O réu não apresentou documentos para confirmar o vínculo específico destinado à obtenção do cartão de crédito e que a autora estaria ciente das condições estabelecidas. A validade da contratação apenas seria reconhecida em caso de comprovação inequívoca da ciência da parte autora a respeito da celebração do contrato e do empréstimo concedido. O contrato não foi assinado pela autora. O réu apresenta a cópia do contrato com as cláusulas que estipulam as condições do negócio celebrado e considera suficiente a remessa de documentos instrumentalizados por fotografias. As falhas são evidentes e permitem o reconhecimento da nulidade do procedimento adotado. Houve negligência na celebração do contrato que não chegou a ser formalmente confirmado. Os pedidos, portanto, são procedentes para o reconhecimento da nulidade dos termos de filiação à associação e de adesão ao cartão de crédito, declaração da inexigibilidade do débito e devolução dos valores indevidamente debitados do benefício previdenciário da autora. Os valores serão apurados em liquidação

de sentença, mediante a apresentação do cálculo por parte da autora. Correção monetária a partir do desembolso e juros de mora contados da citação. A autora também tem direito ao ressarcimento dos danos morais. Os descontos realizados não contaram com a sua anuência e ainda prejudicaram a sua organização financeira. Ao longo do ano, os descontos representam quantia significativa, apta a comprometer o pagamento dos demais compromissos assumidos pela autora, sobretudo em razão de todos os outros débitos anotados. O dissabor causado à autora é evidente, pois foi compelida a ajuizar a ação para obter a solução da questão apresentada, lembrando que a situação poderia ter sido solucionada na via administrativa, o que não ocorreu. Por esta razão, como os réus realizam a cobrança de valores sem respaldo em serviços efetivamente prestados, entendo que estão presentes os requisitos para a sua condenação ao ressarcimento dos danos morais até mesmo para que o incidente seja considerado para impedir a celebração de novos contratos sem a devida orientação da parte. Fixo a indenização na quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da sentença e juros de mora computados da citação. Pelo todo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados, o que faço para: a) reconhecer a nulidade dos termos de filiação à associação e de adesão ao cartão de crédito consignado; b) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pelos réus, tornando definitiva a decisão que concedeu a tutela de urgência; c) condenar os réus à restituição de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora caso não tenha ocorrido o estorno na via administrativa. Os valores serão apurados em liquidação de sentença e corrigidos a partir do desembolso e juros de mora contados da citação. d) condenar os réus solidariamente ao ressarcimento dos danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da sentença e juros de mora contados da citação. Dos valores a serem restituídos pelo Banco réu serão descontados os valores creditados em favor da autora e apurados em liquidação de sentença mediante a juntada de documentos. A correção monetária será calculada conforme da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que deve incluir, a partir da respectiva vigência, o critério traçado pela Lei nº 14.905/2024 (IPCA – IBGE). Os juros moratórios serão de 1% ao mês até 27 de agosto de 2024 e, a partir de 28 de agosto de 2024 (data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024), serão calculados conforme a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024). Por ser a sucumbência preponderante, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor condenação. Nego o benefício da assistência judiciária solicitado pela associação ré. De acordo com o disposto no §5º do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: "§5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores". Com o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no artigo acima mencionado, os réus também serão responsáveis pelo pagamento da taxa judiciária não recolhida pela autora, o que será feito no prazo de quinze dias, sob pena de cumprimento do disposto nos parágrafos primeiro e segundo. Compete à parte solicitar a instauração do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 1.286 das Normas de Serviço

da Corregedoria Geral de Justiça, o que será feito após o trânsito em julgado. Caso a parte não seja beneficiária da assistência judiciária, haverá a necessidade de recolhimento da taxa prevista no artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/03 com a alteração introduzida pela Lei Estadual nº 17.785/23. Publique-se, intime-se, e oportunamente, arquivem-se.”

Pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do Banco réu e dá-se parcial provimento ao recurso da associação requerida e da autora.

Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90), respondendo o réu objetivamente pelo serviço prestado (art. 14, do CDC), em consonância com a Súmula 297 do STJ.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo CDC, a qual *“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

A requerente possui o direito tutelado no art. 6º do CDC, dentre eles a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e a efetiva reparação dos danos, além da responsabilidade civil objetiva do réu, prevista no art. 14 do CDC.

A autora apelante negou a contratação de cartão de crédito consignado, com descontos mensais em benefício previdenciário. Também negou autorização de descontos realizados pela associação, alegando sequer a conhece.

O Banco réu exibiu cópia do termo de adesão do cartão consignado, termo de consentimento do cartão benefício consignado e comprovante do saque do limite do cartão de benefício consignado, assinados digitalmente pela autora, acompanhados de documento pessoal, fotografia e dossiê de contratação (fls. 213/238 e 258).

Cotejo do conjunto probatório produzido não deixa dúvidas sobre a regularidade da contratação, afastando a tese de que o Banco réu praticou ato ilícito ao realizar descontos relativos a cartão de crédito consignado no benefício previdenciário da

requerente.

Não impugnou a autora o recebimento do crédito do capital mutuado em sua conta corrente (fls. 258).

Ademais, não justificou a existência dos documentos que acompanham a contestação com sua assinatura digital, acompanhados de documento pessoal e selfie.

Além dos documentos mencionados, a contestação veio acompanhada de faturas do cartão de crédito (fls. 240/246).

Assim, ausente impugnação pela autora da documentação exibida com a contestação, não se justifica a existência do relatório, com sua foto pessoal, somado ao recebimento da quantia disponibilizada em sua conta bancária, restando infirmada a tese de ilegalidade na contratação.

O Banco réu apelado exibiu documento comprobatório da formal adesão ao contrato de cartão consignado de benefício e autorização para descontos em benefício previdenciário ou folha de pagamento.

Embora a autora tenha impugnado os documentos exibidos pelos requeridos, limitou-se a impugnar genericamente o conjunto probatório.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a regularidade do contrato.

Não há como negar-se validade ao produto contratado. O Banco réu demonstrou suficientemente que o cartão de crédito foi validamente contratado pela autora, com disponibilização do valor de saque diretamente em sua conta corrente.

Demonstrada, portanto, a existência e validade da relação jurídica existente entre as partes, agiu o Banco réu em exercício regular de direito ao efetuar os descontos das parcelas avençadas no benefício previdenciário da autora (art. 188, I, do CC), não sendo caso de declarar-se a inexigibilidade dos valores tampouco na repetição do indébito, de forma simples ou dobrada, tampouco danos morais.

Nesse sentido:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença de procedência – Autor que alega desconhecer a referida contratação, bem como a utilização do cartão. Declaração de inexigibilidade do débito, repetição do indébito e danos morais – Não cabimento – Ausência de ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado RMC – Autor que recebeu os valores em sua conta bancária e realizou compra e saque com o cartão – Operação de saque autorizado firmado por meio digital, acompanhada de

"selfie" retirada no momento da celebração, identificação por geolocalização e endereço de IP, com acréscimo de documento de identificação (RG) fornecido pela parte – Banco réu que comprovou a regularidade da contratação, inclusive com a transferência dos valores na conta bancária do autor, desincumbindo-se do seu ônus probatório, conforme art. 373, II do CPC – Possibilidade, contudo, de cancelamento do cartão diretamente junto ao banco, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008 – Sentença reformada. Sucumbência exclusiva do autor – Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerados os recursais, observada a gratuidade concedida no primeiro grau. Recurso provido. (Apelação Cível 1005965-18.2022.8.26.0568; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2023);

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EFEITO SUSPENSIVO - Análise prejudicada pelo julgamento da demanda alcançado pela análise meritória da causa - PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo - Reserva de cartão consignado (RCC) - Declaração de inexistência do negócio jurídico - Não acolhimento - Descontos no benefício previdenciário do demandante que não são abusivos - Prova documental inequívoca - Ausência de comprovação de fraude, vício ou falha na prestação do serviço - Contratação válida - Descontos realizados no exercício regular de direito da instituição bancária - Inteligência do art. 188, do CC - Consequente inexistência do dever de indenizar - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000742-49.2023.8.26.0439; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/09/2023);

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Preliminares de falta de interesse de agir e violação ao princípio da dialeticidade, rejeitadas – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado – Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação – Confirmação da contratação eletrônica por captura de selfie e cópia de documento – Contratação comprovada – Holerites e faturas que demonstram não ter havido desconto mensal em benefício previdenciário, mas apenas neste RMC - Inexigibilidade e indenização, indevidas – Cancelamento do cartão que depende ato próprio da aderente - Ação improcedente – Decaimento invertido – Recurso do réu provido e recurso da autora não conhecido por perda de objeto. (Apelação Cível 1006453-10.2022.8.26.0006; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023);

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora. Preliminares de ausência de dialeticidade e nulidade da sentença

afastadas. Ausência de ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado RMC, de defeito na prestação do serviço ou na prestação de informações – Banco réu que comprovou a regularidade da contratação, juntando termo de adesão, documento pessoal e "selfie", demonstrando, inclusive, transferência dos valores para a sua conta corrente, desincumbindo-se do seu ônus probatório, conforme art. 373, inciso II, do CPC – Ausência de ilícito configurador de danos morais. Possibilidade de cancelamento do cartão diretamente junto ao banco, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008. Recurso improvido, com observação. (Apelação Cível 1009393-10.2023.8.26.0071; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023)

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de não contratação, desmerecida com a juntada do contrato assinado eletronicamente, identificação por selfie e outros documentos. Validade da contratação. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (Apelação Cível nº 1000456-53.2021.8.26.0306, Rel. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 30/9/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO.** O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível nº 1005799-96.2019.8.26.0533, Rel. Carlos Goldman, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 12/2/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Empréstimo consignado em benefício previdenciário que, supostamente, não foi contratado. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Documentação carreada aos autos pela parte ré que demonstra que a cédula de crédito bancário foi contratada por via digital, mediante aplicativo de celular e com reconhecimento por biometria facial. Previsão contratual de desconto das parcelas na margem consignável do benefício previdenciário. Comprovante de transferência bancária que prova o recebimento do valor contratado. Regularidade da contratação comprovada. Inteligência do artigo 107 do Código Civil. Dano moral não caracterizado. Precedentes. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para o correspondente a 15% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1032670-73.2020.8.26.0196; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022);

****Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais autor que alega ter contratado cinco empréstimo consignados junto ao banco réu, mas nega a contratação do sexto contrato, mesmo reconhecendo o crédito em sua conta corrente defesa que mostra a regularidade da contratação, juntando, entre outros documentos, cópia da CCB devidamente assinada pelo autor perícia grafotécnica não requerida pelo postulante no momento próprio, além de haver similitude entre as assinaturas trazidas para o processo- demanda improcedente- sentença mantida-- recurso improvido.**** (Apelação Cível 1026345-04.2019.8.26.0007; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2020);

****RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO Declaração de inexistência de débito Autora nega contratação de empréstimo consignado com cartão - Improcedência Inconformismo - Ônus da prova do requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor Relação comercial comprovada pela juntada de documentos devidamente assinados pela parte autora Danos morais inexistentes Regular contratação - Sentença mantida Recurso não provido.**** (Apelação Cível 1010358-09.2019.8.26.0077; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020).

De outro lado, a associação requerida não exibiu documentos aptos a justificar os descontos realizados.

Negando a autora a autorização de descontos pela ré, afirmando não ser sua filiada, sequer tendo conhecimento da sua existência, incumbia a ela demonstrar a licitude dos descontos mensais realizados em benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 45,00, ônus seus, pela inversão do ônus da prova em favor do consumidor prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, por se tratar de relação de consumo existente entre as partes envolvidas.

A correquerida, ao contestar, alegou que a filiação foi requerida e autorizada pela autora, defendendo a licitude dos descontos realizados. Exibiu gravação da ligação em que a autora confirma seus dados pessoais e expressamente autoriza a realização de descontos no valor de R\$ 45,00 em seu benefício previdenciário (fls. 147).

Referida gravação, todavia, por si só, não valida os descontos impugnados.

Não se pode afirmar com certeza ser a autora uma das interlocutoras. Não há explicação do que de fato está sendo contratado, sem informações dos supostos benefícios da filiação, desacompanhada de qualquer documento das condições impostas.

Nesse sentido:

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da demandada. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de que os descontos em benefício da AMBEC foram autorizados pela demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação de áudio que não demonstra a regular contratação. DANOS MORAIS. Configuração. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional. Apelação desprovida. Insurgência da demandante. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de majoração do percentual dos honorários para 20% sobre o valor da condenação. Acolhimento, tendo em vista as peculiaridades da causa o baixo proveito econômico. Apelação provida. (Apelação Cível 1001704-86.2024.8.26.0326; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Lucélia 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025);

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contribuições associativas. Desconto indevido diretamente de benefício previdenciário. Autora que alega não ter se filiado à AMBEC, não autorizando os descontos e não celebrando contrato com a ré. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Acolhimento em parte. Ré juntou gravação da suposta contratação, com vícios que levam o consumidor a erro. Configuração de dano moral. Relação jurídica de consumo. Aplicação do CDC. Decisão reformada para reconhecer a inexistência de contratação; a irregularidade dos descontos, com determinação de restituição pelo dobro; para fixar a reparação por danos morais em R\$4.000,00, considerando-se o presente caso e os precedentes desta C. Câmara; e para afastar a multa por litigância de má-fé. Observância da tese fixada no tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça para a fixação de honorários. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1003209-35.2024.8.26.0481; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2025);

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame A autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos em sua aposentadoria devido a uma contribuição não autorizada em favor da requerida, denominada "Contribuição AMBEC". A ação busca a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se houve contratação válida entre a autora e a requerida, justificando os descontos realizados, e se há direito à indenização por danos morais. III. Razões de Decidir A requerida não comprovou a adesão da autora ao contrato, não apresentando evidências de contratação válida. O desconto indevido de valores essenciais ao aposentado caracteriza ato ilícito, justificando a indenização por danos morais. IV. Dispositivo Recurso desprovido. (Apelação Cível

1014723-71.2024.8.26.0032; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025)

Nesse cenário, não é razoável exigir-se da autora a prova de que não se filiou à associação ou autorizou débitos em seu benefício previdenciário, o que na prática constituiria em prova negativa ou diabólica, por isso competia aos réus comprovar a legitimidade e licitude da operação (art. 6º, VIII, art. 14, §1º do CDC), ônus do qual, repita-se, não se desincumbiram.

Destarte, com base na teoria do risco do negócio, de se concluir pela falha na prestação de serviço ao descontar do benefício da autora serviço por ela não contratado ou autorizado.

Ficou evidenciada a falha na prestação do serviço, por isso a requerida deve ser responsabilizada por permitir realização de descontos em conta bancária da autora sem se certificar da validade das referidas cobranças, caracterizando-se, assim, o fortuito interno, a ser suportado pelo prestador dos serviços.

Assim, a fraude não tem o condão de afastar a responsabilidade da requerida, por se tratar de fortuito interno, que integra o risco da sua atividade, a ser suportado pelo prestador do serviço.

Portanto, nenhum reparo comporta a r. sentença quanto ao tema ao declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos correspondentes.

Pretende a autora repetição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário para pagamento da filiação em questão.

No tocante ao tema, reza o art. 42, parágrafo único, do CDC: ***“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”***

Revedo posicionamento anterior pelo qual reputava necessária a comprovação de má-fé para aplicação da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, passa-se a aplicar a tese firmada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva, após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Nesse sentido:

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.

Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Assim, caso de se determinar o reembolso simples dos valores debitados indevidamente até 30/03/2021 e de forma dobrada após a referida data, revelando-se consentâneo ao entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do EAREsp 600663/RS.

Os danos morais restaram bem evidenciados.

Patente a responsabilidade da requerida ao expor a autora a indevido constrangimento, preocupação, aflição e ansiedade, por permitir que fraudador realizasse filiação em seu nome, autorizando descontos em benefício previdenciário da autora, devendo responder solidária e objetivamente a corré (art. 14, § 1º, da Lei nº 8.078/90).

Desse conjunto de perturbação e desassossego emana o dever de indenizar pelo dano moral.

A prova do abalo moral, por afetar direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), devendo a fixação da indenização ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que *na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.* (Resp. 331517/GO, j.

27/11/2001, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), pois a indenização pelos danos morais independe de prova de prejuízos materiais. (Resp. 218529/SP, j. 13/09/2001, Rel. Min. Ari Pargendler).

Em casos análogos, precedentes TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DEVOLUÇÃO DE VALORES CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Descontos indevidos em benefício previdenciário pela Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos – AMBEC. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00. Sentença mantida. Apelo da ré a que se NEGA PROVIMENTO.* (Apelação Cível 1002500-98.2024.8.26.0319; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025);

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Descontos indevidos em benefício previdenciário pela Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC. A filiação do autor à AMBEC foi realizada por meio não autorizado em lei, configurando vício de consentimento e prática abusiva vedada pelo CDC. A indenização por danos morais é devida, considerando a prática abusiva e o comprometimento da subsistência do autor. Quantum indenizatório mantido em R\$ 3.000,00. Sentença mantida. Apelo da ré a que se NEGA PROVIMENTO.* (Apelação Cível 1004436-44.2024.8.26.0066; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025);

APELAÇÃO CÍVEL. *Ação de indenização por cobrança indevida c.c. repetição de indébitos e reparação por danos morais. Desconto indevido em folha de pagamento de pensão por morte. Autora que alega não ter se filiado à associação AMBEC e não ter autorizado descontos em folha do seu benefício previdenciário. Insurgência da ré. Ausência de provas de filiação. Descontos indevidos. Configuração de dano moral. Ré inicialmente condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais à autora. Decisão reformada apenas para reduzir o valor da condenação para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o caso concreto e os precedentes desta C. Câmara. Recurso parcialmente provido.* (Apelação Cível 1013673-24.2024.8.26.0577; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025)

No arbitramento do valor da indenização, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter pedagógico-punitivo dessa modalidade indenizatória, de forma que o valor fixado desestime a reiteração da

conduta lesiva pelo ofensor, sem que isso desborde para o enriquecimento sem causa da vítima.

Como salientou Carlos Alberto Bittar: *“O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplicá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit. P. 33-42; Rui Stocco, *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, *Dano moral indenizável*, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320)”.*

Nesse panorama e à luz das circunstâncias do caso concreto, entendo caso de reduzir-se o valor da indenização fixada pela r. sentença de R\$10.000,00 (dez mil reais) para **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, até porque *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (REsp. nº 318379-MG, j. em 20/09/2001).

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso do Banco réu e parcial provimento aos recursos da Associação requerida e da autora**, para afastar a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo Banco réu, condenando a associação ré à restituição dos valores comprovadamente descontados da autora de forma simples, se ocorridos até 30/03/2021 e em dobro se posteriores a tal data, com correção monetária pela Tabela Prática TJSP dos descontos indevidos e juros moratórios de 1% ao mês da citação, reduzindo-se o valor da indenização dos danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária da sentença e juros de mora do evento danoso, mantida, no mais, a r. sentença apelada.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR